



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0018395-84.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSE EDER MOTTA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 443/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0018395-84.2017.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: JOSÉ EDER MOTTA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: LUÍSA HELENA CARVALHO PITA

FERROVIÁRIO. Complementação de aposentadoria. Pedido de reajuste para que se observe o piso salarial da categoria fixado no contrato coletivo de trabalho a que se refere o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 9.343/96, e a manutenção da diferença de 12,58% entre a classe 707 e a classe 708 (na qual o autor se aposentou). “Equidistância” entre as diversas classes salariais que estaria sendo corroída em razão da não observância do piso fixado em salários-mínimos (2,5 salários-mínimos). Contrato coletivo de trabalho a que se refere o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 9.343/96. Prazo de vigência do contrato que está expirado. Vinculação dos reajustes ao salário-mínimo que é incompatível com o artigo 7º, IV, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante nº 4. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada por aposentado da FEPASA S/A, que pede seja a Fazenda do Estado condenada a corrigir sua complementação de pensão mediante o acréscimo do percentual de 12,58% sobre o valor da complementação percebida pela classe 707 (R\$ 2.055,47), de modo a preservar aquela diferença percentual entre a classe 707 e a classe 708, em que se aposentou, e a pagar-lhe as diferenças decorrentes do recálculo e seus reflexos (fls. 36/37).

A r. sentença de fls. 787/791 julgou improcedente o pedido.

O autor apelou (fls. 795/821). Alega que a cláusula nº 4.17 do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, celebrado entre a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários, os Sindicatos dos Trabalhadores em

Empresas Ferroviárias das Zonas Araraquarense, Mogiana, Paulista e Sorocabana, e a FEPASA, fixou o piso salarial da categoria em dois salários-mínimos e meio. Afirma que em 1988 a FEPASA efetuou uma revisão do sistema de cargos e de salários, na qual se estabeleceu um percentual diferencial médio pago a cada uma das diferentes classes de empregados. Alega que a adoção deste critério tem como objetivo manter equidistância entre as classes. Sustenta que a Fazenda do Estado não observa aquela reestruturação, o que tem, aos poucos, reduzido a complementação devida aos inativos e pensionistas. Argumenta com as disposições da Lei Estadual nº 9.343/1996. Pede o provimento do recurso para que a ação julgada procedente.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 825/837).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o artigo 4º e respectivo parágrafo 2º da Lei Estadual n. 9.343/96 têm a seguinte redação:

Art. 4º. Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 2º. Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o 'caput' deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários.

Em vários precedentes desta 10ª Câmara, os ferroviários

aposentados e pensionistas argumentam com tal dispositivo e com o item 4.17 do contrato coletivo nele mencionado, que estabeleceu o piso salarial da categoria em 2,5 salários-mínimos, para concluir que têm direito ao reajuste da complementação das pensões e da aposentadoria de modo que se observe o aquele piso salarial e os subsequentes reajustes do salário-mínimo.

Esses pedidos têm sido rejeitados, pois a Câmara tem entendido que o piso salarial foi estabelecido apenas para o biênio 1995/1996 (item 4.17 do contrato coletivo), sem nenhuma prova ou alegação no sentido de ter sido o contrato prorrogado sucessivamente para vigor nos anos subsequentes. Por isso é que tem ficado assentado que o dispositivo da lei estadual *supra* transcrito não ampara aquelas pretensões. Nesse sentido, entre outros precedentes, vale mencionar a Apelação nº 0045842-58.2011.8.26.0053, j. 24.09.2018, v.u., de que fui Relator.

Se o reajuste de acordo com o salário-mínimo não pode ser concedido nem sequer para o piso salarial, é evidente que também não pode ser deferido para manter a “equidistância entre as classes salariais”, como pretendido pelo apelante.

Além disso, existe outro óbice a impedir, tal como naquelas demandas, o acolhimento do pedido. É que tal solução esbarraria no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Com efeito, o autor pretende, sim, reajuste que, para preservar a mencionada “equidistância”, é calculado de acordo com o reajuste do salário-mínimo. Esse atrelamento é incompatível com o dispositivo constitucional, que veda a “vinculação” do salário-mínimo “para qualquer fim”. Hoje a vedação está também expressa na Súmula Vinculante nº 4: “*Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de*

empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Por essas razões não há que falar em afronta a direito adquirido e à irredutibilidade dos salários. Não há infração ao art. 7º, IV, V e VI da Constituição, nem ao art. 448 da CLT.

Convém consignar que a Lei Estadual nº 9.343/1996 garante aos ferroviários apenas o reajuste dos benefícios da complementação de aposentadoria e pensões, de acordo com os paradigmas em atividade, não a vinculação com o salário-mínimo.

Saliente-se, ainda, que o art. 40, §§ 7º e 8º, da CF também não ampara a pretensão. Em primeiro lugar, estes dispositivos não se aplicam aos ferroviários, por força da opção destes pelo contrato coletivo de trabalho e transferência para o regime celetista; eles não ostentam a qualidade de servidor público. Além disso, estas normas asseguram o reajustamento dos benefícios dos servidores e pensionistas; não viabilizam, porém, a indexação vedada pelo referido art. 7º da CF.

Em igual sentido, versando sobre demanda em que foi formulado idêntico pedido, vale mencionar o seguinte julgado deste Tribunal:

FEPASA – Complementação de pensão e aposentadoria – Pensionista de ex-empregados e aposentado da extinta FEPASA – Pretensão de reajuste salarial, sob o fundamento de que o piso remuneratório da categoria fixado em 2,5 (dois e meio) salários-mínimos, pela Cláusula nº 4.17, do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996, deve ser aplicado a todas as classes da **Estrutura de Cargos e Salários, de modo a permanecer a "equidistância" de 12,58% entre a classe 707 e a 708, em que se inserem os autores. Inviabilidade. Piso salarial corresponde apenas à remuneração mínima estabelecida a determinados**

trabalhadores, e não a reajuste salarial. Recurso improvido.

(Ap. 0040204-50.2014.8.26.0114, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 14/03/2017)

Por fim, em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelo autor, fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado, deve ser majorada. Ela deve agora ser arbitrada em 11% daquele valor, quantia que atende aos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observada a gratuidade (fl. 575).

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR